

BOLETIM

OFICIAL

DE MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha \$ 6,50	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre \$ 700,00	Idem, em chinês, por carácter \$ 0,50	
Por trimestre \$ 400,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Número avulso, por cada página \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 85/89/M:

Define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 86/89/M:

Estabelece o regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 87/89/M:

Aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 88/89/M:

Revê o regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 145/GM/89, que dá nova redacção aos n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, (Gabinete para a Modernização Legislativa).

Despacho n.º 146/GM/89, que dá nova redacção aos n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, (Gabinete para a Tradução Jurídica).

GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 85/89/M
de 21 de Dezembro**

O regime de pessoal de direcção e chefia encontra-se disperso por vários diplomas legais, convindo autonomizar, em estatuto próprio, o regime jurídico dos respectivos cargos.

A aplicação da legislação em vigor tem suscitado dúvidas e hesitações de interpretação, designadamente no que respeita às competências e ao regime de substituição, que interessa ultrapassar através de redacção mais precisa das disposições legais aplicáveis.

Por outro lado, a ausência de critérios objectivos fundamentais da atribuição dos níveis I e II aos cargos de director e subdirector tem conduzido a situações de desequilíbrio devido a entendimentos díspares da relação cargo-responsabilidade, o que se traduz em reduzida expressão numérica dos cargos de nível II na Administração do Território. Entende-se, por isso, dever extinguir os cargos referidos até que se proceda à reestruturação dos serviços da Administração, sem prejuízo de se permitir a atribuição, por despacho do Governador, de índices de vencimento diferenciados ao pessoal de direcção tendo em atenção as características dos respectivos serviços.

Numa óptica de racionalização procede-se à extinção dos cargos de chefe de secretaria e de chefe de subsector, sem que, todavia, daqui resultem quaisquer prejuízos para os funcionários abrangidos por esta medida.

Numa perspectiva de localização de quadros e como forma de incentivar e preparar os futuros dirigentes da Administração de Macau, cria-se o cargo de adjunto, destinado exclusivamente a indivíduos bilíngues naturais ou residentes no Território há mais de 5 anos.

Atenta a premência com que se colocam as questões da transição político-administrativa, a qualificação dos dirigentes, chefias e quadros técnicos terá de ser cada dia mais exigente, desiderato que só é passível de concretização através de medidas que tornem as funções mais atractivas e que, tendencialmente, assegurem expectativas de permanência de quadros qualificados no Território. Era, assim, inevitável revalorizar as carreiras técnicas, o que se reflectiu, necessariamente, também no aumento indiciário do pessoal de direcção e chefia, mantendo a

dignificação da função e compensando adequadamente as responsabilidades que lhes são cometidas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 9/89/M, de 23 de Outubro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e regime

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1. O presente decreto-lei define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do Território, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como o dos municípios.

2. O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau é aplicável ao pessoal de direcção e chefia com as especialidades constantes deste diploma.

Artigo 2.º

(Cargos)

1. Considera-se pessoal de direcção ou de chefia o que exerce actividades de gestão em serviços e organismos públicos.

2. São cargos de direcção:

- a) Director;
- b) Subdirector.

3. São cargos de chefia:

- a) Chefe de departamento;
- b) Chefe de divisão;
- c) Chefe de sector;
- d) Chefe de secção.

4. Sempre que se estabeleçam designações específicas com poderes de direcção ou chefia de unidades ou subunidades orgânicas, deve prever-se a sua equiparação a um dos cargos enumerados nos números anteriores.

5. Exceptuado o cargo de subdirector, não se consideram de direcção e chefia os cargos não correspondentes a unidades ou subunidades orgânicas.

Artigo 3.º

(Recrutamento)

1. O recrutamento para os cargos de director, subdirector, chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de sector faz-se por escolha, mediante apreciação curricular, de entre indivíduos:

a) Licenciados, com reconhecida competência, aptidão e experiência profissionais, adequadas ao exercício das correspondentes funções;

b) Não licenciados, mas com especiais qualificações e comprovada experiência profissional para o exercício do cargo.

2. O cargo de chefe de secção é provido, por concurso de prestação de provas, de entre oficiais administrativos principais ou técnicos auxiliares especialistas.

3. Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, juntamente com o respectivo extracto do despacho de nomeação, é publicado o «curriculum» do nomeado no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Provimento)

1. O pessoal de direcção e chefia, salvo o disposto no artigo 6.º, é nomeado em regime de comissão de serviço com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. Se outro prazo não for fixado por lei ou pelo despacho de nomeação, a comissão de serviço tem a duração de 3 anos, renovável por períodos iguais ou inferiores.

3. A comissão de serviço considera-se automaticamente renovada se, até 60 dias antes do seu termo, o Governador ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governador é informado pelo dirigente do serviço, com a antecedência mínima de 90 dias, do termo da sua comissão de serviço e das do pessoal sob a sua responsabilidade, pronunciando-se sobre a renovação destas.

5. Não se verifica a renovação automática nos termos do n.º 3, caducando a comissão no seu termo, sempre que não seja dado cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 5.º

(Cessação e suspensão da comissão de serviço)

1. A comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia pode, a todo o tempo, ser dada por finda:

- a) Por conveniência de serviço devidamente fundamentada;
- b) A requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias;
- c) Na sequência de procedimento disciplinar em que seja aplicada pena de multa ou superior.

2. O requerimento referido na alínea b) do número anterior considera-se deferido se, sobre o mesmo, não for proferido despacho de indeferimento no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

3. A comissão de serviço cessa automaticamente:

- a) Pela extinção do respectivo serviço público ou subunidade orgânica;
- b) Pela tomada de posse, seguida de exercício, em outro cargo ou função, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

4. Quando a comissão de serviço for dada por finda nos termos da alínea *a)* do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 3, há lugar ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a sua cessação, acrescido de compensação indemnizatória correspondente aos vencimentos dos meses que faltem para o termo da comissão de serviço, até ao limite de 6.

5. A compensação a que se refere o número anterior é reposta quando o exonerado venha a ocupar novo lugar de direcção e chefia nos três meses subsequentes.

6. A comissão de serviço suspende-se nos casos de exercício de funções:

- a)* De membro do governo do Território;
- b)* De presidente e vice-presidente ou vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- c)* De membros do Gabinete do Governador ou dos Secretários-Adjuntos;
- d)* De cargo ou função de reconhecido interesse público, expressamente declarado por despacho do Governador;
- e)* Em regime de substituição.

7. A competência prevista na alínea *d)* do número anterior é indelegável.

8. Nos casos referidos no n.º 6, a comissão de serviço suspende-se enquanto durar o exercício do cargo ou função, suspendendo-se igualmente a contagem do prazo da comissão, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 9.º deste diploma.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior nas situações previstas no n.º 6, o período de suspensão conta como tempo de serviço prestado no cargo de direcção ou chefia de origem.

Artigo 6.º

(Chefe de secção)

1. O provimento no cargo de chefe de secção faz-se por nomeação.

2. A progressão dos chefes de secção opera-se, após a permanência de 5 anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com classificação não inferior a «Bom».

Artigo 7.º

(Vencimento)

1. O vencimento do pessoal de direcção e chefia é o constante, respectivamente, da coluna 1 do mapa 1 e do mapa 2 anexos ao presente diploma.

2. A atribuição aos directores e subdirectores dos índices de vencimento constantes da coluna 2 do mapa 1 faz-se por despacho do Governador, atendendo ao peso relativo das características do respectivo serviço quanto:

- a)* Ao contributo para os objectivos totais ou finais do aparelho político-administrativo;
- b)* Ao grau de impacto estratégico do sector para o período de transição;

c) Aos graus de especialização, diversidade e complexidade das tarefas a executar;

d) Às consequências das decisões na estabilidade político-administrativa;

e) À amplitude do orçamento de funcionamento e da gestão dos recursos humanos e materiais.

Artigo 8.º

(Isenção de horário)

1. O pessoal de direcção e chefia está isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

2. A isenção referida no número anterior abrange a obrigatoriedade de, a qualquer momento, comparecer ao serviço quando chamado, e não dispensa a observância do dever geral de assiduidade nem o cumprimento da duração normal de trabalho.

Artigo 9.º

(Substituição)

1. Os cargos de direcção e chefia podem ser exercidos em regime de substituição:

a) Se o lugar se encontrar vago, por cessação de funções do seu titular;

b) Enquanto se verificar a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2. A substituição só pode ser autorizada quando se preveja que os condicionalismos referidos no número anterior persistam por mais de 10 dias.

3. A substituição faz-se pela seguinte ordem:

a) Substituto designado na lei;

b) Funcionário ou agente do respectivo serviço que exerça funções compatíveis com o cargo.

4. A substituição considera-se feita por urgente conveniência de serviço e é determinada:

a) Por despacho do Governador para o cargo de director e subdirector;

b) Por despacho do director para os restantes cargos;

c) Por deliberação da Câmara Municipal, tratando-se de cargos dos municípios.

5. Na situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 a substituição não pode ter duração superior a 6 meses improrrogáveis.

6. Excepto na situação prevista na alínea *a)* do n.º 3 a substituição pode cessar a todo o tempo por decisão de quem a determinou ou a pedido do substituto.

7. O substituto tem direito ao vencimento e demais regalias atribuídas ao cargo do substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os encargos suportados pela verba «Duplicação de vencimentos».

8. Quando a substituição decorrer das situações previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 6 do artigo 5.º, o substituto mantém os

direitos referidos no número anterior durante os períodos de ausência ao serviço que não impliquem desconto no vencimento, sem prejuízo de o cargo poder ser exercido durante aqueles períodos nos termos do presente artigo.

9. O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo ou lugar anteriormente ocupado pelo substituto, bem como no lugar de origem.

10. Quando os condicionalismos referidos no n.º 1 tiverem duração inferior à prevista no n.º 2 ou enquanto não for determinada a substituição, as funções inerentes ao cargo são asseguradas pelo substituto legal ou pelo funcionário ou agente designado para o efeito, em ambos os casos sem direito a qualquer remuneração.

Artigo 10.º

(Acumulações e incompatibilidades)

1. Ao pessoal de direcção e chefia não são permitidas acumulações com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerência.

2. O disposto no número anterior não abrange actividade de interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Governador e acções de formação de curta duração.

3. A competência prevista no número anterior é indelegável.

4. É vedado o exercício de actividades privadas pelos titulares de cargos de direcção e chefia, ainda que por interposta pessoa.

5. Não são acumuláveis entre si os cargos de direcção e chefia.

6. Consideram-se extensivos aos respectivos cargos de direcção ou chefia as incompatibilidades fixadas em cada diploma orgânico para o pessoal do respectivo serviço, independentemente das mesmas se circunscreverem a determinadas carreiras ou categorias.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 11.º

(Pessoal de direcção e chefia)

1. As competências do pessoal de direcção e chefia são as fixadas na lei e as que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

2. As competências próprias dos directores ou equiparados podem ser delegadas nos subdirectores ou nas chefias do respectivo serviço.

3. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, salvo se o despacho de delegação ou subdelegação ou o que determina a substituição expressamente dispuser em contrário.

Artigo 12.º

(Exercício de delegação de competências)

1. A delegação de competências envolve o poder de subdelegar, salvo quando a lei ou o delegante disponham em contrário.

2. As delegações e subdelegações de competências são revogáveis a todo o tempo e caducam com a cessação de funções do delegante ou subdelegante e do delegado ou subdelegado.

3. As delegações e subdelegações de competências não prejudicam em caso algum o direito de avocação e o poder de emitir directrizes vinculantes para a entidade delegada ou subdelegada.

4. A entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique por delegação ou subdelegação, salvo nos casos em que o despacho tenha sido publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º

(Delegação de assinatura)

É permitida a delegação de assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos e à execução de decisões.

CAPÍTULO III

Adjuntos

Artigo 14.º

(Criação)

Junto da direcção e dos departamentos dos serviços, ou de unidade e subunidade orgânica cujos responsáveis sejam equiparados a director ou chefe de departamento, pode ser criado um lugar de adjunto.

Artigo 15.º

(Regime)

1. O recrutamento para o cargo de adjunto faz-se, por escolha, exclusivamente de entre indivíduos bilingues, naturais ou residentes no território de Macau há mais de 5 anos, que:

a) Possuam licenciatura ou curso superior;

b) Não detendo a habilitação referida na alínea anterior possuam especiais qualificações para o exercício do cargo.

2. O provimento do adjunto faz-se de acordo com o disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º

3. A renovação da comissão de serviço do adjunto está condicionada à prova do nível 2 de conhecimento linguístico, nos termos legais.

4. O adjunto deve frequentar todas as acções de formação que lhe sejam proporcionadas pelos serviços.

5. O adjunto coadjuva o pessoal de direcção e chefia de que hierarquicamente depende, executando as tarefas que lhe sejam distribuídas ou exercendo as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

6. O adjunto vence pelos índices correspondentes a chefe de divisão e a chefe de sector, consoante o cargo se encontre criado junto da direcção ou de departamento.

7. Ao cargo de adjunto não se aplica o regime previsto no artigo 9.º do presente diploma.

8. Aplica-se aos adjuntos o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 8.º e 10.º do presente diploma.

9. Os lugares de adjunto constam do mapa de pessoal de cada serviço com menção do cargo que coadjuva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

(Reestruturação de serviços)

1. As normas de enquadramento da reestruturação dos serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, devem ser definidas no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. Até à reestruturação referida no número anterior, às actuais direcções de serviços e direcções corresponde o nível de direcção de serviços.

Artigo 17.º

(Directores e subdirectores)

1. Os actuais directores e subdirectores, níveis I e II, transitam, respectivamente, para os cargos de director e subdirector criados pelo presente diploma.

2. A transição opera-se automaticamente, sem prejuízo da duração da respectiva comissão de serviço.

3. Os cargos equiparados a pessoal de direcção e chefia mantêm as respectivas designações.

4. Aos cargos equiparados a director e subdirector, níveis I e II, passam a corresponder, respectivamente, os cargos de director e subdirector.

Artigo 18.º

(Chefe de subsector)

1. Mantém-se o cargo de chefe de subsector nos serviços onde se encontrem criados os respectivos lugares, a extinguir à medida que vagarem.

2. A chefia de subsector confere direito a uma gratificação correspondente a 25% do vencimento fixado para o índice 100 da tabela indiciária.

3. É vedada a criação de novos lugares de chefe de subsector.

Artigo 19.º

(Chefe de secretaria)

1. É extinto o cargo de chefe de secretaria.

2. Os actuais chefes de secretaria mantêm a titularidade do cargo, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

3. Enquanto a subunidade orgânica Secretaria não for substituída na estrutura de cada serviço, o chefe de secretaria mantêm as suas actuais funções.

4. A substituição da subunidade Secretaria efectua-se no prazo de 6 meses, mediante alteração dos diplomas orgânicos dos serviços.

5. Os actuais chefes de secretaria são providos, em comissão de serviço, no cargo correspondente à subunidade orgânica que vier a ser fixada para o respectivo serviço, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, com efeitos a partir da alteração a que se refere o número anterior.

6. O chefe de secretaria, quando não exerça as funções referidas no número anterior, vence pelos índices 450, 470 e 490, operando-se a mudança de escalão após 5 anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com classificação de «Bom», estando sujeito ao regime de classificação de serviço.

Artigo 20.º

(Secretário do Tribunal Administrativo)

1. Enquanto o Tribunal Administrativo não for objecto de reestruturação, o lugar de secretário é provido em comissão de serviço, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se:

a) Contadores-verificadores principais e chefes de secção com, pelo menos, 3 anos de serviço e classificação não inferior a «Bom»;

b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2. O secretário do Tribunal Administrativo vence pelo índice 615.

Artigo 21.º

(Chefe de secção)

Os actuais primeiros-oficiais e técnicos auxiliares principais podem candidatar-se ao cargo de chefe de secção, desde que possuam, pelo menos:

a) 9 anos de serviço na carreira;

b) 1 ano de serviço na categoria;

c) Classificação de serviço não inferior a «Bom», relativa aos anos de serviço referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 22.º

(Concursos já abertos)

O disposto no presente diploma não prejudica os provimentos decorrentes dos concursos já abertos ou que se encontrem no período de validade.

Artigo 23.º

(Outros cargos)

Os cargos constantes do mapa 3 anexo têm o regime estabelecido em lei própria e passam a ser remunerados pelos índices previstos no mesmo mapa.

Artigo 24.º

(Revogação)

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto;
- 2) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro;
- 3) O Despacho n.º 40/85 (*Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro);
- 4) O Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho;
- 5) O Decreto-Lei n.º 92/88/M, de 17 de Outubro.

Artigo 25.º

(Revisão)

Este diploma será obrigatoriamente revisto um ano após a sua publicação.

Artigo 26.º

(Produção de efeitos)

1. As valorizações de vencimento operadas pelo presente diploma, bem como as resultantes do despacho referido no n.º 2 do artigo 7.º, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

2. Para efeitos de cálculo das pensões de aposentação e sobrevivência, as remunerações previstas no presente diploma serão consideradas como se houvessem sido efectivamente percebidas desde 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA 1

Pessoal de direcção

Designação	Índices/columnas	
	1	2
Director	920	1000
Subdirector	820	870

MAPA 2

Pessoal de chefia

Designação	Índice/escalão		
	1.º	2.º	3.º
Chefe de departamento	770	—	—
Chefe de divisão	700	—	—
Chefe de sector	650	—	—
Chefe de secção	390	410	430

MAPA 3

Outros cargos de chefia

Cargos/Categorias	Índices
Bibliotecário (Biblioteca Nacional de Macau)	770
Director do Arquivo Histórico	770
Secretário da Procuradoria da República	650
Secretário judicial	650
Chefe de secretaria judicial	615
Tesoureiro do Leal Senado.....	390/410/ /430 a)

a) Índices correspondentes, respectivamente, aos 1.º, 2.º e 3.º escalões.

Decreto-Lei n.º 86/89/M
de 21 de Dezembro

O regime das carreiras da Administração Pública de Macau encontra-se diluído por múltiplos diplomas, constituindo um sistema heterogéneo, em que abundam as desigualdades de tratamento e em que sobressaem injustiças relativas, face à ausência de normas gerais de enquadramento que definam, com objectividade, os parâmetros a que devem obedecer a sua criação e estruturação.

Por outro lado, a profusão de carreiras existente constitui, não raro, um sério obstáculo a uma gestão de pessoal que se pretende maleável e eficiente.

Finalmente, a aposta num processo de modernização — indispensável à transição político-administrativa que o Território experimenta — exige o recurso a regimes de emprego mais consentâneos com os desafios que se colocam à Administração Portuguesa de Macau.

O presente diploma pretende dar resposta a estas preocupações, de forma simples mas eficaz, adoptando uma nova filosofia na estruturação do sistema de carreiras, ao mesmo tempo que se reposicionam ou se revalorizam algumas dessas carreiras, atendendo às exigências habilitacionais ou profissionais estabelecidas.

A «codificação» dos regimes de dezenas de carreiras constitui, só por si, uma importante alteração face à situação actual. Todavia, esta medida pretende ter um maior alcance, permi-